

PROCESSO Nº: 0800936-27.2023.4.05.8401 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN

ADVOGADO: Klevelando Augusto Silva Dos Santos

APELADO: DAMASIO LUCAS REZENDE LEITE

ADVOGADO: Alexandre De Faria Lima

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva - 6ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Lauro Henrique Lobo Bandeira

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante, para determinar que o Conselho Regional de Medicina do Estado do RN (CRM/RN) efetuassem a inscrição provisória do recorrido, nos moldes da Resolução do CFFM nº 2014/2013, salvo se houver outro óbice à inscrição.

Em seu apelo, o CRM/RN alega que, sem a fiscalização do processo de revalidação, com o apostilamento dos diplomas, não há como se falar que tais documentos estão revalidados para fins de inscrição junto ao Conselho.

Aduz que a Resolução CFM nº 2014/2013 permite a apresentação do diploma posteriormente ao pedido de inscrição enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, que já está superada desde 22/04/2022, conforme a Portaria GM/MS nº 913/ de 22 de abril de 2022.

Afirma que nenhuma das decisões judiciais proferidas em favor do postulante transitou em julgado, sendo que tais atos decisórios apenas determinaram a revalidação dos respectivos diplomas pela UNIRG. Assevera que houve o sobrestamento da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, em decorrência da interposição de recurso especial.

Ainda, argui que o TJTO determinou, nos autos nº 0000009-48.2022.8.27.2722-TO, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da matéria ora analisada.

Argumenta que devem ser observados os regramentos contidos no Manual de Procedimentos Administrativos, por se tratar de médico formado no exterior e com revalidação no Brasil. Destaca que não há como se deferir a inscrição perante o Conselho Regional sem que o diploma de formação em Universidade Estrangeira seja revalidado.

Narra que, após apresentada toda a documentação, o CRM/RN terá de oficiar a Universidade estrangeira e a Universidade brasileira revalidadora, para fins de confirmação da autenticidade da documentação. Depois, o processo é encaminhado para a assessoria jurídica, para fins de emissão de Parecer, e em seguida ao Presidente do Conselho.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800936-27.2023.4.05.8401 - **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RN

ADVOGADO: Klevelando Augusto Silva Dos Santos

APELADO: DAMASIO LUCAS REZENDE LEITE

ADVOGADO: Alexandre De Faria Lima

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva - 6ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Lauro Henrique Lobo Bandeira

VOTO

A pretensão do impetrante ora apelado volta-se à aplicação do artigo 2º da Resolução nº 2.014/2013 do CFM ao seu caso, o que teria sido negado pelo CRM/RN, já que tal disposição somente seria aplicada a médicos formados no Brasil.

O recorrido formou-se em medicina no exterior, pela Universidade de Aquino Bolívia (UDABOL) e obteve, por força de decisão judicial precária, o direito de se submeter a procedimento de revalidação simplificado perante a Universidade de Gurupi/TO, o qual consistem em exame documental, sem a submissão do estudante a um exame técnico (Revalida).

Foi demonstrada a aprovação do impetrante no referido procedimento e, segundo ele, aguarda-se apenas o trâmite burocrático para o apostilamento do diploma.

O CRM somente pode ser obrigado a efetivar o registro de profissional para o livre exercício da medicina no território de sua circunscrição quando o interessado comprova o cumprimento de todos os requisitos que a legislação impõe, o que, no caso do graduado no curso de Medicina oriundo de instituição de ensino estrangeira, inclui a conclusão do processo de revalidação de seu diploma no Brasil, o que somente ocorre após a entrega do apostilamento e a consequente emissão do respectivo certificado, condição esta ainda não preenchida pela impetrante.

A Resolução CFM nº 2.014/2013 flexibiliza, de **forma excepcional**, a exigência de apresentação do **diploma** de conclusão do curso de Medicina, quando este não tiver sido entregue no ato da inscrição, possibilitando ao interessado, **que já disponha de declaração ou certidão de colação de grau emitido por instituição formadora de médico(a) oficial ou reconhecida**, apresentar o referido diploma dentro do prazo estipulado pelo art. 2º daquele ato normativo, senão vejamos:

"Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de 180 dias corridos, enquanto perdurar o estado da pandemia de Covid-19, prorrogável por igual período, para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição. (Redação aprovada pela Res. CFM 2.290/2021)

§ 1º Estes 360 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.

§2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida

§3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional.

§4º A pendência assinalada no caput será registrada no prontuário do médico, o qual

ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução.

§5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no caput.

§6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina."

A situação de que trata o permissivo infralegal supracitado, contudo, em nada se equipara ao caso em análise.

A previsão da Resolução CFM nº 2.014/2013 se aplica quando há entrave meramente formal ou trâmite burocrático, qual seja, o aguardo da confecção e o registro do diploma por quem já é detentor de um certificado de conclusão do curso de Medicina emitido por uma instituição de ensino nacional oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC.

No caso do apelado, a falta do documento indispensável para a inscrição no conselho profissional, que é o apostilamento de revalidação ou o certificado de revalidação emitido por universidade brasileira, tem relação direta com o fato de o procedimento simplificado a que se submeteu a parte impetrante ter sido realizado por imposição de uma decisão judicial precária (*sub judice*).

A IES correlata, obrigada a instituir um procedimento de revalidação simplificado em prol do recorrido, em estrito cumprimento a uma determinação judicial precária, proferida em sede de liminar e em aparente violação ao princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades consagrado pelo art. 207 da CF/88, afirmou que "*no caso do procedimento subjudice, mesmo com autenticidades, ainda será aguardada a confirmação, via Procuradoria Jurídica Institucional, do trânsito em julgado dos processos*" (Id. 4058401.12890535).

Por se tratar de uma medida imposta por meio de uma decisão judicial precária, que foi cumprida com a disponibilização em favor da impetrante do procedimento de revalidação do diploma por meio de exame documental, conclui-se que a adoção de tal cautela para a entrega do apostilamento de revalidação se afigura medida razoável e plenamente justificável. Afinal, a entrega do referido documento, ao permitir, ao menos a princípio, o atendimento de requisito indispensável à inscrição no respectivo conselho profissional, indevidamente poderia vir a conferir àquela tutela judicial ainda passível de reforma o efeito de irreversibilidade, incompatível com a tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300, §3º do CPC, à qual se aplica inclusive a teoria do risco-proveito consagrada no art. 302 também do estatuto processual civil.

A entrega imediata do apostilamento de revalidação por parte da instituição de ensino envolvida, sem a constatação do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe impôs a obrigação de instaurar um procedimento simplificado de revalidação em favor do apelado, sobrepondo-se à vontade manifestada pela universidade no âmbito da autonomia que lhe é conferida constitucionalmente, revelar-se-ia medida temerária. **Na prática, permitiria o exercício da profissão médica por quem ainda não demonstra preencher todos os requisitos legalmente impostos, o que, no caso em análise, não há de se concretizar apenas com a aprovação em um procedimento simplificado de revalidação imposto por força de uma questionável decisão judicial provisória, sendo indispensável igualmente que o referido comando adquira contornos de definitividade.**

Não se trata de ausência de documento em razão de um mero aguardo do trâmite burocrático necessário para a confecção ou o registro do diploma. A condição imposta pela IES envolvida para proceder ao apostilamento e à consequente emissão do certificado de revalidação, qual seja, a necessidade de que se aguarde o decurso de tempo razoável após o trânsito em julgado da decisão judicial precária que conferiu à parte impetrante o direito a ser submetida a um procedimento simplificado de revalidação no âmbito da referida universidade, e em detrimento de sua autonomia administrativa, está longe de constituir uma mera

formalidade, não se afigurando possível, portanto, a pretendida equiparação por analogia do caso em análise à regra instituída pela Resolução CFM nº nº 2.014/2013.

Em face a tais particularidades, a exigência da prévia apresentação do apostilamento de revalidação, documento este cuja confecção pela IES ainda se encontra sujeita à implementação da condição legitimamente estipulada, não pode ser dispensada pelo Conselho Regional de Medicina para o fim de permitir a inscrição ainda que provisória da parte interessada no referido Conselho, à míngua de qualquer regramento normativo que permita a sua dispensa..

Ao que tudo indica, não se trata de mero entrave burocrático, conforme alegado pelo impetrante, mas sim de decisão da IES em aguardar o trânsito em julgado do provimento judicial que determinou a realização de procedimento simplificado de revalidação.

Assim, não comprovado o atendimento da condição legitimamente estipulada pela IES para o apostilamento e a consequente efetivação da emissão de certificado de revalidação do diploma obtida pela impetrante, a pretensão formulada não merece acolhimento.

Ademais, esta corte já consignou que seria temerário autorizar o exercício da profissão médica por quem ainda não demonstra preencher todos os requisitos exigidos pelo CRM/RN acabaria colocando em risco a própria sociedade, especialmente quando a formação acadêmica se deu por meio de uma instituição estrangeira e a parte foi submetida, por força de uma decisão judicial precária, a um procedimento de revalidação simplificado que dispensou a sua submissão a uma avaliação por meio de uma prova técnica (exame Revalida) que atestasse a equivalência entre o conhecimento adquirido na instituição estrangeira e o exigido em nosso país, em dissonância com a própria autonomia de vontade manifestada pela IES.

As considerações acima expostas já foram lançadas pelo TRF-5 em ação ajuizada pelo próprio recorrido, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO EM INSTITUIÇÃO OFICIAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que denegou a segurança, em feito no qual se objetivava que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC promovesse a inscrição provisória do Impetrante em seu quadro de profissionais.

2. Aduz o Impetrante que concluiu o curso de Medicina na Universidad de Aquino - UDABOL, na Bolívia em 02.03.2021; e que participou do edital para revalidação de diploma da Universidade de Gurupi - TO (UNIRG).

3. Relata que se inscreveu em processo de revalidação de diploma pela via simplificada na UNIRG-TO, consoante sentença e acórdão anexos; tendo sido considerado apto, o que significa que seu pedido de revalidação foi deferido pela IES revalidadora. Contudo, a UNIRG-TO informou que só procederá à entrega do apostilamento em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado do processo, em face da Resolução n.º 1/2022 CNE-MEC e suposta segurança jurídica.

4. Informa que o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução n.º 2.300/2021, normatizando e unificando os procedimentos de inscrição provisória ou reintegração nos quadros dos conselhos regionais de medicina, decorrentes de decisão judicial; e que seu caso se enquadra no enunciado do artigo primeiro do referido normativo; e que o CREMEC informa que não é possível a inscrição sem o apostilamento.

5. Defende que não é razoável ou proporcional que um médico aprovado em processo de

revalidação de diploma seja impedido de trabalhar enquanto aguarda somente o apostilamento de seu diploma.

6. Assevera que o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução n.º 2.104/2013 que prevê a inscrição temporário de médicos formados no Brasil por até 180 dias, tornando-se inscrição definitiva com a entrega, dentro desse prazo, do diploma de graduação.

7. Afirma que existem duas formas distintas de se obter a revalidação de diploma de graduação obtido no estrangeiro, consoante artigo 3.º, parágrafo único da Portaria INEP 530/2020 e que a revalidação do seu diploma trata-se do procedimento ordinário e não do exame REVALIDA.

8. A liberdade de exercício profissional está expressamente inserida no rol de direitos fundamentais, e encontra previsão no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo a qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em relação à profissão de médico, a regulamentação de seu exercício ocorreu por meio da Lei nº 3.268/1957, que especifica, em seu art. 17, as condições exigidas para que o médico exerça legalmente a medicina, in verbis: "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

9. "O caso em questão é de estudante que possui diploma de conclusão do curso de Medicina realizado por instituição de ensino estrangeira - Universidad Cristiana da Bolívia (UCEBOL) - e que foi submetido(a), por força de decisão judicial precária, a um procedimento de revalidação simplificado realizado perante a Universidade de Gurupi/TO, o qual se limita a um exame documental e dispensa a submissão do(a) estudante a um exame técnico para avaliar a equivalência de conhecimentos adquiridos (Revalida)."

10. "Nesse contexto, embora tenha obtido aprovação no aludido procedimento simplificado de revalidação, a IES envolvida, segundo informado pelo(a) próprio(a) impetrante, em nome da segurança jurídica estaria exigindo o prévio trânsito em julgado da decisão judicial que lhe impôs a dispensa da exigência do exame Revalida em detrimento de sua autonomia, e o decurso de prazo razoável a partir daquele momento (90 dias), como condição indispensável para proceder à entrega do apostilamento da revalidação."

11. "O prévio apostilamento, por sua vez, é indispensável para a emissão do certificado de revalidação por universidade brasileira, sem o qual resta impossibilitada a própria inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina de interessado formado no exterior na via administrativa."

12. O cerne da presente demanda consiste em saber, primeiramente, se é razoável a condição imposta pela IES para a entrega do apostilamento, e, finalmente, se seria arbitrária ou ilegal a condição imposta pelo Cremec de exigir a apresentação do apostilamento de revalidação por universidade brasileira para a inscrição pretendida no referido Conselho, ainda que de forma provisória."

13. "É sabido que o Conselho Regional de Medicina só pode ser compelido a efetivar o registro de profissional para o livre exercício da medicina no território de sua circunscrição quando o interessado comprova o cumprimento de todos os requisitos que a legislação impõe, o que, no caso do graduado no curso de Medicina oriundo de instituição de ensino estrangeira, inclui a conclusão do processo de revalidação de seu diploma no Brasil, o que somente ocorre após a entrega do apostilamento e a consequente emissão do respectivo certificado, condição esta ainda não preenchida pela impetrante."

14. "É bem verdade que o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 2.014/2013, flexibiliza, de forma excepcional, a exigência de apresentação do diploma de conclusão do curso de Medicina, quando este não tiver sido entregue no ato da inscrição, possibilitando ao interessado, que já disponha de declaração ou certidão de colação de grau emitido por instituição formadora de médico(a) oficial ou reconhecida, apresentar o referido diploma dentro do prazo estipulado pelo art. 2º daquele ato normativo: senão vejamos: "Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas. Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC; Art. 2º Fica conferido o prazo de 180 dias corridos, enquanto perdurar o estado da pandemia de Covid-19, prorrogável por igual período, para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição. (Redação aprovada pela Res. CFM 2.290/2021); § 1º Estes 360 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição; §2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida; §3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional; §4º A pendência assinalada no caput será registrada no prontuário do médico, o qual ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução; §5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no caput.; §6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina."

15. Importante registrar que a situação de que trata o permissivo infralegal supracitado, contudo, difere ao caso em análise. É que "...na hipótese prevista pela Resolução CFM nº 2.014/2013, o impeditivo para a apresentação imediata do diploma se justifica por um fato meramente formal ou trâmite burocrático, consistente na necessidade de se aguardar a confecção e o registro do diploma por quem já é detentor de um certificado de conclusão do curso de Medicina emitido por uma instituição de ensino nacional oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC. Na situação de que cuida o presente mandamus, por outro lado, a falta do documento indispensável para a inscrição no conselho profissional, que é o apostilamento de revalidação ou o certificado de revalidação emitido por universidade brasileira, tem relação direta com o fato de o procedimento simplificado a que se submeteu a parte impetrante ter sido realizado por imposição de uma decisão judicial precária (sub judice)."

16. "Especificamente, o que se observa na hipótese em comento é que a instituição de ensino superior envolvida, após ter sido compelida a instituir um procedimento de revalidação simplificado em favor da impetrante, em estrito cumprimento a uma determinação judicial precária, proferida em sede de liminar e em aparente violação ao princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades consagrado pelo art. 207 da CF/88, condicionou o início do prazo de 90 dias para a entrega do apostilamento de revalidação de diploma estrangeiro a quem obteve êxito no procedimento imposto pelo(a) magistrado(a) ao prévio trânsito em julgado do respectivo processo judicial."

17. "Até por se tratar de uma medida imposta por meio de uma decisão judicial precária, a qual restou devidamente cumprida com a disponibilização em favor da impetrante do procedimento de revalidação do diploma por meio de mero exame documental, penso que a adoção de tal cautela para a entrega do apostilamento de revalidação se afigura medida razoável e plenamente justificável. Afinal, a entrega do referido documento, ao permitir, ao menos a princípio, o atendimento de requisito indispensável à inscrição no respectivo

conselho profissional, indevidamente poderia vir a conferir àquela tutela judicial ainda passível de reforma o efeito de irreversibilidade, incompatível com a tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300, §3º do CPC, à qual se aplica inclusive a teoria do risco-proveito consagrada no art. 302 do CPC."

18. "Além disso, a entrega imediata do apostilamento de revalidação por parte da instituição de ensino envolvida, sem que se tenha notícia do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe impôs a obrigação de instaurar um procedimento simplificado de revalidação em favor da parte impetrante, sobrepondo-se à vontade manifestada pela universidade no âmbito da autonomia que lhe é conferida constitucionalmente, revelar-se-ia medida temerária. Na prática, permitiria o exercício da profissão médica por quem ainda não demonstra preencher todos os requisitos legalmente impostos, o que, no caso em análise, não há de se concretizar apenas com a aprovação em um procedimento simplificado de revalidação imposto por força de uma questionável decisão judicial provisória, sendo indispensável igualmente que o referido comando adquira contornos de definitividade."

19. **"Há que se concluir, pois, que o caso em análise em nada se confunde com a hipótese em que a ausência de documento indispensável para a regular inscrição no conselho profissional (Cremec) se deve à necessidade de um mero aguardo do trâmite burocrático necessário para a confecção ou o registro do diploma. A condição ou óbice temporário imposto pela IES envolvida para proceder ao apostilamento e à consequente emissão do certificado de revalidação, qual seja, a necessidade de que se aguarde o decurso de tempo razoável após o trânsito em julgado da decisão judicial precária que conferiu à parte impetrante o direito a ser submetida a um procedimento simplificado de revalidação no âmbito da referida universidade, e em detrimento de sua autonomia administrativa, está longe de constituir uma mera formalidade, não se afigurando possível, portanto, a pretendida equiparação por analogia do caso em análise à regra instituída pela Resolução CFM nº nº 2.014/2013."**

20. **"Diante da peculiaridade do caso concreto, a exigência da prévia apresentação do apostilamento de revalidação, documento este cuja confecção pela IES ainda se encontra sujeita à implementação da condição legitimamente estipulada, não pode ser dispensada pelo CREMEC para o fim de permitir a inscrição ainda que provisória da parte interessada no referido Conselho, à míngua de qualquer regramento normativo que permita a sua dispensa."**

21. **"Oportuno observar ainda que a temeridade em se permitir o exercício da profissão médica por quem ainda não demonstra preencher todos os requisitos exigidos pelo Cremec acabaria colocando em risco a própria sociedade, especialmente quando a formação acadêmica se deu por meio de uma instituição estrangeira e a parte foi submetida, por força de uma decisão judicial precária, a um procedimento de revalidação simplificado que dispensou a sua submissão a uma avaliação por meio de uma prova técnica (exame Revalida) que atestasse a equivalência entre o conhecimento adquirido na instituição estrangeira e o exigido em nosso país, em dissonância com a própria autonomia de vontade manifestada pela IES."**

22. Autor/Apelante que não preenche os requisitos necessários para a sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina.

23. Apelação improvida. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Sem condenação em honorários, por se tratar de Mandado de Segurança.

mft

(PROCESSO: 08040353520234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO:

17/08/2023)(destaque acrescido).

Em consulta da movimentação do feito nº 0002087-15.2022.8.27.2722, ação ajuizada pelo impetrante perante o TJTO, intentando fosse permitida a submissão do recorrido ao processo simplificado de revalidação, constata-se que, a princípio, foi interposto agravo interno em face de decisão monocrática, posteriormente desprovido, mas não foi possível visualizar o conteúdo do acórdão proferido.

Assim, inexistente comprovação do trânsito em julgado daquele feito até o presente momento.

Observa-se, assim, que o Autor/Apelado não preenche os requisitos necessários para a sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina.

Diante destas considerações, dou provimento à apelação e à remessa necessária.

É como voto

GABRT13

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO EM INSTITUIÇÃO OFICIAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo impetrante, para determinar que o Conselho Regional de Medicina do Estado do RN (CRM/RN) efetuasse a inscrição provisória do recorrido, nos moldes da Resolução do CFFM nº 2014/2013, salvo se houver outro óbice à inscrição.
2. Em seu apelo, o CRM/RN alega que, sem a fiscalização do processo de revalidação, com o apostilamento dos diplomas, não há como se falar que tais documentos estão revalidados para fins de inscrição junto ao Conselho.
3. Aduz que a Resolução CFM nº 2014/2013 permite a apresentação do diploma posteriormente ao pedido de inscrição enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, que já está superada desde 22/04/2022, conforme a Portaria GM/MS nº 913/ de 22 de abril de 2022.
4. Afirma que nenhuma das decisões judiciais proferidas em favor do postulante transitou em julgado, sendo que tais atos decisórios apenas determinaram a revalidação dos respectivos diplomas pela UNIRG. Assevera que houve o sobrestamento da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, em decorrência da interposição de recurso especial.
5. Ainda, argui que o TJTO determinou, nos autos nº 0000009-48.2022.8.27.2722-TO, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da matéria ora analisada.
6. Argumenta que devem ser observados os regramentos contidos no Manual de Procedimentos Administrativos, por se tratar de médico formado no exterior e com revalidação no Brasil. Destaca que não há como se deferir a inscrição perante o Conselho Regional sem que o diploma de formação em Universidade Estrangeira seja revalidado.
7. Narra que, após apresentada toda a documentação, o CRM/RN terá de oficialar a Universidade estrangeira e a Universidade brasileira revalidadora, para fins de confirmação da autenticidade da documentação. Depois, o processo é encaminhado para a assessoria jurídica, para fins de emissão de Parecer, e em seguida ao Presidente do Conselho.

8. A pretensão do impetrante cinge-se na aplicação do artigo 2º da Resolução nº 2.014/2013 do CFM ao seu caso, o que teria sido negado pelo CRM/RN, já que tal disposição somente seria aplicada a médicos formados no Brasil.
9. O recorrido formou-se em medicina no exterior, pela Universidade de Aquino Bolívia (UDABOL) e obteve, por força de decisão judicial precária, o direito de se submeter a procedimento de revalidação simplificado perante a Universidade de Gurupi/TO, o qual consistem em exame documental, sem a submissão do estudante a um exame técnico (Revalida).
10. Foi demonstrada a aprovação do impetrante no referido procedimento e, segundo ele, aguarda-se apenas o trâmite burocrático para o apostilamento do diploma.
11. O CRM somente pode ser obrigado a efetivar o registro de profissional para o livre exercício da medicina no território de sua circunscrição quando o interessado comprova o cumprimento de todos os requisitos que a legislação impõe, o que, no caso do graduado no curso de Medicina oriundo de instituição de ensino estrangeira, inclui a conclusão do processo de revalidação de seu diploma no Brasil, o que somente ocorre após a entrega do apostilamento e a consequente emissão do respectivo certificado, condição esta ainda não preenchida pela impetrante.
12. A Resolução CFM nº 2.014/2013 flexibiliza, de **forma excepcional**, a exigência de apresentação do **diploma** de conclusão do curso de Medicina, quando este não tiver sido entregue no ato da inscrição, possibilitando ao interessado, **que já disponha de declaração ou certidão de colação de grau emitido por instituição formadora de médico(a) oficial ou reconhecida**, apresentar o referido diploma dentro do prazo estipulado pelo art. 2º daquele ato normativo.
13. A situação de que trata o permissivo infralegal supracitado, contudo, em nada se equipara ao caso em análise.
14. A previsão da Resolução CFM nº 2.014/2013 se aplica quando há entrave meramente formal ou trâmite burocrático, qual seja, o aguardo da confecção e o registro do diploma por quem já é detentor de um certificado de conclusão do curso de Medicina emitido por uma instituição de ensino nacional oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC.
15. **No caso do apelado, a falta do documento indispensável para a inscrição no conselho profissional, que é o apostilamento de revalidação ou o certificado de revalidação emitido por universidade brasileira, tem relação direta com o fato de o procedimento simplificado a que se submeteu a parte impetrante ter sido realizado por imposição de uma decisão judicial precária (*sub judice*).**
16. A IES correlata, obrigada a instituir um procedimento de revalidação simplificado em prol do recorrido, em estrito cumprimento a uma determinação judicial precária, proferida em sede de liminar e em aparente violação ao princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades consagrado pelo art. 207 da CF/88, afirmou que "*no caso do procedimento subjudice, mesmo com autenticidades, ainda será aguardada a confirmação, via Procuradoria Jurídica Institucional, do trânsito em julgado dos processos*" (Id. 4058401.12890535).
17. **Por se tratar de uma medida imposta por meio de uma decisão judicial precária, que foi cumprida com a disponibilização em favor da impetrante do procedimento de revalidação do diploma por meio de exame documental, conclui-se que a adoção de tal cautela para a entrega do apostilamento de revalidação se afigura medida razoável e plenamente justificável. Afinal, a entrega do referido documento, ao permitir, ao menos a princípio, o atendimento de requisito indispensável à inscrição no respectivo conselho profissional, indevidamente poderia vir a conferir àquela tutela judicial ainda passível de reforma o efeito de irreversibilidade, incompatível com a tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300, §3º do CPC, à qual se aplica inclusive a teoria do risco-proveito consagrada no art. 302 do CPC.**

18. A entrega imediata do apostilamento de revalidação por parte da instituição de ensino envolvida, sem a constatação do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe impôs a obrigação de instaurar um procedimento simplificado de revalidação em favor do apelado, sobrepondo-se à vontade manifestada pela universidade no âmbito da autonomia que lhe é conferida constitucionalmente, revelar-se-ia medida temerária. **Na prática, permitiria o exercício da profissão médica por quem ainda não demonstra preencher todos os requisitos legalmente impostos, o que, no caso em análise, não há de se concretizar apenas com a aprovação em um procedimento simplificado de revalidação imposto por força de uma questionável decisão judicial provisória, sendo indispensável igualmente que o referido comando adquira contornos de definitividade.**

19. Não se trata de ausência de documento em razão de um mero aguardo do trâmite burocrático necessário para a confecção ou o registro do diploma. A condição imposta pela IES envolvida para proceder ao apostilamento e à consequente emissão do certificado de revalidação, qual seja, a necessidade de que se aguarde o decurso de tempo razoável após o trânsito em julgado da decisão judicial precária que conferiu à parte impetrante o direito a ser submetida a um procedimento simplificado de revalidação no âmbito da referida universidade, e em detrimento de sua autonomia administrativa, está longe de constituir uma mera formalidade, não se afigurando possível, portanto, a pretendida equiparação por analogia do caso em análise à regra instituída pela Resolução CFM nº nº 2.014/2013.

20. Em face a tais particularidades, a exigência da prévia apresentação do apostilamento de revalidação, documento este cuja confecção pela IES ainda se encontra sujeita à implementação da condição legitimamente estipulada, não pode ser dispensada pelo Conselho Regional de Medicina para o fim de permitir a inscrição ainda que provisória da parte interessada no referido Conselho, à míngua de qualquer regramento normativo que permita a sua dispensa.

21. Ao que tudo indica, não se trata de mero entrave burocrático, conforme alegado pelo impetrante, mas sim de decisão da IES em aguardar o trânsito em julgado do provimento judicial que determinou a realização de procedimento simplificado de revalidação.

22. Assim, não comprovado o atendimento da condição legitimamente estipulada pela IES para o apostilamento e a consequente efetivação da emissão de certificado de revalidação do diploma obtida pela impetrante, a pretensão formulada não merece acolhimento.

23. Ademais, **esta corte já consignou que seria temerário autorizar o exercício da profissão médica por quem ainda não demonstra preencher todos os requisitos exigidos pelo CRM/RN acabaria colocando em risco a própria sociedade, especialmente quando a formação acadêmica se deu por meio de uma instituição estrangeira e a parte foi submetida, por força de uma decisão judicial precária, a um procedimento de revalidação simplificado que dispensou a sua submissão a uma avaliação por meio de uma prova técnica (exame Revalida) que atestasse a equivalência entre o conhecimento adquirido na instituição estrangeira e o exigido em nosso país, em dissonância com a própria autonomia de vontade manifestada pela IES.**

24. As considerações acima expostas já foram lançadas pelo TRF-5 em ação ajuizada pelo próprio recorrido, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PROCESSO: 08040353520234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/08/2023).

25. Em consulta da movimentação do feito nº 0002087-15.2022.8.27.2722, ação ajuizada pelo impetrante perante o TJTO, intentando fosse permitida a submissão do recorrido ao processo simplificado de revalidação, constata-se que, a princípio, foi interposto agravo interno em face de decisão monocrática, posteriormente desprovido, mas não foi possível visualizar o conteúdo do acórdão proferido.

26. Assim, inexistente comprovação do trânsito em julgado daquele feito até o presente momento.

27. Observa-se, assim, que o Autor/Apelado não preenche os requisitos necessários para a sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina.

28. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e do relatório constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, data da sessão constante da certidão de julgamento.

Desembargador Federal **RODRIGO TENÓRIO**
Relator



Processo: **0800936-27.2023.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
- Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/11/2023 11:29:03

Identificador: 4050000.41403966



23111711280097200000041469218

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)